RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO À LUZ DO DEVER CONSTITUCIONAL DE AMPARO AOS PAIS IDOSOS

CIVIL LIABILITY FOR REVERSE EMOTIONAL ABANDONMENT IN LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL DUTY TO SUPPORT ELDERLY PARENTS

ORIENTADORA: Pollyanna Marinho Medeiros Cerewuta
Mestre em Direito, Relações internacionais e desenvolvimento – PUC/GO
Endereço: Araguaína, Tocantins, Brasil
E-mail: pollyanna.cerewuta@afya.com.br

CO-ORIENTADORA: Allyne Wanderley Lima
Graduada em Odontologia pelo ITPAC, mestra em cirurgia e pesquisa experimental pela UEPA, com experiência em pesquisa cientifica e saúde pública.
Endereço: Araguaína, Tocantins, Brasil
E-mail: allyne.lima@afya.com.br

Maysa Araújo Oliveira
Graduanda em Direito, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos
Endereço: Araguaína, Tocantins, Brasil
E-mail: maysaaraujo215@gmail.com

Monaliza Gomes da Silva
Graduanda em Direito, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos
Endereço: Araguaína, Tocantins, Brasil
E-mail: monalizagomes6000@gmail.com

RESUMO

O envelhecimento da população brasileira tem gerado novos desafios ao Direito, especialmente quanto à proteção da pessoa idosa no ambiente familiar. Com o aumento da expectativa de vida, ampliaram-se as discussões acerca do dever de cuidado, assistência e convivência entre pais e filhos, sobretudo quando os pais atingem a velhice em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a omissão injustificada dos filhos no dever de cuidado e amparo aos pais idosos pode ensejar responsabilidade civil, considerando os limites da intervenção estatal nas relações familiares. O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso, à luz do dever constitucional de amparo aos pais idosos. A pesquisa fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 229, bem como no Estatuto da Pessoa Idosa e no Código Civil. Utilizou-se metodologia qualitativa, de natureza descritiva, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com análise de doutrina, legislação e decisões judiciais relacionadas ao tema. Os resultados demonstram que o abandono afetivo inverso possui relevância jurídica quando há omissão injustificada no dever de cuidado, capaz de comprometer a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

dignidade e o bem-estar da pessoa idosa. Conclui-se que o Direito não pode impor o afeto, mas pode exigir o cumprimento dos deveres de cuidado, proteção e assistência, sendo a indenização excepcional e condicionada à comprovação de omissão, dano e nexo causal.

Palavras-chave: abandono afetivo inverso; responsabilidade civil; pessoa idosa; dever de cuidado; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The aging of the Brazilian population has generated new challenges for Law, especially regarding the protection of elderly people within the family environment. With the increase in life expectancy, discussions concerning the duty of care, assistance, and coexistence between parents and children have intensified, particularly when parents reach old age in situations of vulnerability. In this context, the following research problem arises: to what extent can the unjustified omission of children in their duty to provide care and support to their elderly parents give rise to civil liability, considering the limits of state intervention in family relationships. This study aims to analyze the possibility of holding children civilly liable in cases of reverse emotional abandonment, in light of the constitutional duty to support elderly parents. The research is based on the 1988 Federal Constitution, especially Article 229, as well as the Statute of the Elderly and the Civil Code. A qualitative, descriptive methodology was used, through bibliographic and jurisprudential research, with an analysis of legal doctrine, legislation, and court decisions related to the subject. The results demonstrate that reverse emotional abandonment has legal relevance when there is an unjustified omission of the duty of care capable of compromising the dignity and well-being of the elderly person. It is concluded that Law cannot impose affection, but it can require compliance with duties of care, protection, and assistance, with compensation being exceptional and conditional upon proof of omission, damage, and causal link.

Keywords: reverse affective abandonment; civil liability; older person; duty of care; human dignity

1. INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional brasileiro impõe novos desafios ao Direito, especialmente quanto à proteção do idoso no ambiente familiar. Com o aumento da expectativa de vida, intensificou-se o debate sobre o abandono afetivo inverso: a omissão dos filhos em relação aos pais idosos que vai além do amparo material, atingindo o dever de cuidado, presença e assistência emocional (Dias, 2016; Lôbo, 2023).

O avanço da idade pode acarretar limitações funcionais e maior necessidade de auxílio cotidiano, tornando indispensável a participação familiar, sobretudo quando há perda parcial ou total da autonomia (Freitas, 2015).

O abandono afetivo inverso caracteriza-se pela omissão injustificada dos filhos em relação aos pais idosos, marcada pela ausência de cuidado, assistência e amparo,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

especialmente quando os genitores se encontram em situação de vulnerabilidade física, emocional ou econômica. Nessas hipóteses, destaca-se a necessidade de proteção jurídica da pessoa idosa.

O sistema jurídico brasileiro impõe aos filhos o dever de assistência aos pais durante a velhice, dever que não se resume ao custeio financeiro. Também abrange convivência, acompanhamento e cuidados básicos necessários à preservação da dignidade e da qualidade de vida do idoso. Quando há descaso injustificado, pode surgir relevante consequência jurídica pela violação desses encargos familiares (Silva, 2024).

Em diversas situações, a assistência ao idoso é prestada informalmente por parentes ou pessoas próximas, sem qualquer reconhecimento jurídico prévio. Nesses casos, a chamada guarda de fato evidencia que a responsabilidade pode decorrer tanto da ausência de cuidado quanto da prestação inadequada da assistência assumida, especialmente se houver exposição da pessoa vulnerável a riscos evitáveis (Rosenvald, 2019).

A Constituição Federal, em seus artigos 229 e 230, estabelece o dever dos filhos maiores de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, princípio reforçado pelo Estatuto da Pessoa Idosa. Assim, o cuidado com os ascendentes transcende a esfera moral, sendo como um dever jurídico de solidariedade familiar e proteção à dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Paulo Lôbo (2011) sustenta que as relações familiares contemporâneas não se limitam ao vínculo biológico ou patrimonial, pois também produzem deveres jurídicos de cooperação, assistência e solidariedade entre seus membros. Dessa forma, o cuidado familiar deixa de ser visto apenas como conduta esperada no plano moral e passa a assumir relevância jurídica quando sua omissão compromete direitos fundamentais da pessoa vulnerável.

Neste contexto, o presente trabalho analisa a responsabilidade civil pelo abandono

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

afetivo inverso. O foco não reside na imposição do afeto impossível de ser exigido pelo Estado, mas no descumprimento do dever de cuidado e proteção, cuja violação pode atingir direitos da personalidade e gerar o dever de indenizar. Surge, então, o problema central: em que medida essa omissão injustificada enseja responsabilidade civil, considerando os limites da intervenção estatal nas relações privadas?

Essa distinção entre afeto e cuidado encontra forte amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no entendimento firmado no REsp 1.159.242/SP, no qual se reconheceu que amar é faculdade, cuidar é dever. A partir dessa compreensão, Maria Berenice Dias (2016) também reforça que o Direito não pode obrigar sentimentos, mas pode responsabilizar a omissão injustificada quando ela viola deveres jurídicos de assistência, convivência e proteção.

A pesquisa justifica-se pela relevância social, diante da crescente vulnerabilidade da pessoa idosa no contexto familiar, e pela relevância jurídica, considerando a necessidade de evolução doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilização civil nas relações familiares. O objetivo geral deste trabalho é analisar a viabilidade da reparação civil por abandono afetivo inverso.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, com o objetivo de examinar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo apresenta uma abordagem civil e constitucional, considerando os fundamentos da responsabilidade civil e do Direito de Família, bem como os princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, à solidariedade

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

familiar e ao dever de amparo aos pais idosos, previstos na Constituição Federal de 1988. O estudo foi desenvolvido por meio de levantamento de dados em ambiente digital, no período de fevereiro a abril de 2026.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram utilizados livros doutrinários, artigos científicos, legislações e decisões judiciais pertinentes ao tema. A seleção das fontes ocorreu com base em critérios de relevância temática, atualidade e reconhecimento acadêmico dos autores. No campo doutrinário, foram utilizadas obras de autores de reconhecido destaque na doutrina jurídica brasileira, especialmente Ingo Wolfgang Sarlet, no que se refere à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais; Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, no âmbito do Direito de Família; Flávio Tartuce, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, quanto ao Direito Civil e à responsabilidade civil; e Sérgio Cavalieri Filho, especificamente no estudo dos fundamentos e pressupostos da responsabilidade civil. As buscas bibliográficas foram realizadas em bases de dados como Google Acadêmico e periódicos jurídicos especializados, utilizando-se palavras-chave como “abandono afetivo inverso”, “responsabilidade civil familiar”, “dever de cuidado” e “pessoa idosa”.

No âmbito jurisprudencial, foram analisadas decisões de tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, bem como de tribunais estaduais, selecionadas a partir de sua pertinência com o tema e relevância para a compreensão da aplicação prática do instituto. Entre os julgados analisados, destacam-se o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e o Recurso Especial nº 775.565/SP, ambos do Superior Tribunal de Justiça; a Apelação Cível nº 1.0000.24.181265-0/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; e o Agravo de Instrumento nº 400114620.2023.8.04.0000, do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Os procedimentos metodológicos consistiram na seleção, leitura, análise e interpretação crítica do material coletado, com posterior sistematização das

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

informações. Quanto aos critérios de análise, adotou-se abordagem qualitativa, com ênfase na interpretação dos institutos jurídicos relacionados à responsabilidade civil, ao Direito de Família e aos direitos fundamentais da pessoa idosa, bem como na identificação dos critérios utilizados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento ou não da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso. Por fim, empregou-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, pela legislação civil e pela doutrina para a análise de situações específicas verificadas na jurisprudência.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do material selecionado demonstrou que o abandono afetivo inverso não recebeu tratamento uniforme como hipótese autônoma de responsabilidade civil. O principal achado foi a existência de uma distinção entre o dever jurídico de proteção da pessoa idosa e o direito à indenização. Embora a legislação tenha estabelecido obrigações de amparo aos pais em situação de velhice, carência ou enfermidade, os julgados examinados não permitiram concluir que o afastamento entre filhos e pais idosos, por si só, tenha configurado ilícito indenizável. Esse resultado afastou uma interpretação automática da responsabilidade civil e revelou que a proteção da pessoa idosa assumiu formas diferentes conforme a necessidade apresentada no caso concreto.

Esse achado aproximou-se da compreensão de Tartuce (2024) e Cavalieri Filho (2013) quanto à necessidade de presença dos pressupostos próprios da responsabilidade civil. Ao mesmo tempo, estabeleceu um limite para abordagens que associaram diretamente abandono familiar e reparação por dano moral. Figueiredo e De Deus (2024) reconheceram a possibilidade jurídica de responsabilização no abandono afetivo inverso, enquanto a análise realizada nesta pesquisa indicou que essa possibilidade permaneceu condicionada à

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

demonstração de uma omissão juridicamente relevante, do dano e do nexo causal. A diferença entre essas perspectivas mostrou-se relevante porque a existência de um dever familiar não equivale, necessariamente, à existência de responsabilidade indenizatória.

Nos casos jurisprudenciais examinados, observou-se que a atuação judicial se concentrou inicialmente na solução das necessidades concretas da pessoa idosa. No Recurso Especial nº 775.565/SP, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a obrigação alimentar e reconheceu a incidência da regra especial de solidariedade prevista no Estatuto da Pessoa Idosa, permitindo ao credor idoso optar entre os prestadores de alimentos. O julgamento não reconheceu indenização por abandono afetivo inverso. Seu conteúdo mostrou que a resposta jurídica diante da vulnerabilidade do idoso pode assumir natureza alimentar e protetiva sem necessariamente ingressar no campo da responsabilidade civil. Esse resultado confirmou a centralidade da solidariedade familiar discutida por Dias (2016) e Lôbo (2023), mas demonstrou que a concretização dessa solidariedade ocorreu, naquele caso, por meio da satisfação de uma necessidade objetiva.

Resultado semelhante foi identificado no Agravo de Instrumento nº 400114620.2023.8.04.0000, do Tribunal de Justiça do Amazonas. A situação examinada envolveu pessoa idosa com limitações físicas e cognitivas cujo cuidado havia recaído de maneira predominante sobre um integrante da família. O julgamento reconheceu a existência de deveres familiares decorrentes da filiação e evidenciou que o cuidado não poderia ser interpretado apenas como comportamento voluntário. A aproximação com Dias (2016) ocorreu justamente na compreensão da solidariedade familiar como fonte de obrigações concretas. Entretanto, o caso também revelou que reconhecer juridicamente o dever de cuidado não significou reconhecer, de maneira automática, dano moral decorrente da ausência de afeto.

Na Apelação Cível nº 1.0000.24.181265-0/001, do Tribunal de Justiça de Minas

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

Gerais, também se identificou essa separação. O Tribunal reconheceu a necessidade de assistência à mãe em condição de vulnerabilidade e tratou da obrigação dos filhos em relação à sua subsistência, mas não transformou a situação familiar em condenação automática por danos morais. A comparação entre esse julgamento e as posições doutrinárias mais favoráveis à reparação revelou que a divergência não esteve propriamente na existência do dever de amparo, mas na consequência jurídica atribuída ao seu descumprimento. Enquanto parte da literatura admitiu a indenização como resposta possível à negligência grave, os julgados analisados mostraram preferência pela solução imediata da necessidade concreta antes da utilização da responsabilidade civil.

A análise das decisões que afastaram a reparação reforçou esse resultado. No processo nº 5001590-86.2021.8.13.0604, que envolveu pessoa com doença de Alzheimer e alegações relacionadas à ausência de assistência familiar, não se reconheceu automaticamente um ilícito indenizável. As circunstâncias familiares e a necessidade de organização do cuidado receberam maior relevância. No Agravo de Instrumento nº 4025584-31.2018.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a falta de assistência familiar conduziu à discussão de medidas protetivas, sem que a constatação de desamparo fosse suficiente, isoladamente, para estabelecer responsabilidade civil. Esses resultados contrastaram com uma leitura ampla da indenização como resposta ao abandono e demonstraram que proteção jurídica e reparação pecuniária ocuparam planos distintos.

Outro resultado encontrado foi a relevância da prova. No processo nº 100176332.2023.8.26.0222, a pretensão indenizatória não avançou em razão de problemas processuais relacionados à formulação da demanda e à documentação apresentada. Esse caso mostrou que a discussão sobre abandono afetivo inverso não depende apenas da construção teórica acerca do dever de cuidado. Para que a responsabilidade civil possa ser examinada, os fatos que sustentam a omissão, o prejuízo alegado e sua relação causal precisam estar adequadamente

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

demonstrados. A constatação aproximou-se da teoria apresentada por Cavalieri Filho (2013), para quem o dano e o nexo causal integram os elementos indispensáveis do dever de indenizar.

Também se observou que a distinção entre afeto e cuidado permaneceu como elemento central na interpretação dos resultados. O REsp nº 1.159.242/SP, embora tenha tratado de abandono afetivo na relação entre pai e filha e não especificamente de abandono afetivo inverso, ofereceu fundamento relevante para essa diferenciação. O precedente indicou que sentimentos não são suscetíveis de imposição jurídica, enquanto determinadas condutas relacionadas ao cuidado podem ser objetivamente examinadas. Quando confrontado com os casos envolvendo pessoas idosas, esse entendimento permitiu interpretar que a ausência de convivência ou de vínculo emocional não deveria ser utilizada isoladamente para justificar indenização. A repercussão jurídica surgiu quando a conduta alcançou deveres concretos de assistência e proteção.

Nesse aspecto, os resultados apresentaram aproximação apenas parcial com Santana (2023), Jesus et al. (2023) e Abitibol e Ferreira (2024). Esses estudos contribuíram para demonstrar que a negligência familiar pode produzir consequências relevantes à pessoa idosa e sustentar discussão sobre responsabilidade civil. Entretanto, os casos analisados nesta pesquisa mostraram que sofrimento, solidão e rompimento familiar não foram suficientes para dispensar a comprovação individualizada dos elementos da responsabilidade civil. A diferença mostrou que a vulnerabilidade da pessoa idosa justificou proteção jurídica reforçada, mas não criou uma presunção de dano moral diante de qualquer relação familiar fragilizada.

A pesquisa ainda identificou uma circunstância que tornou a análise mais complexa: a existência de conflitos anteriores entre pais e filhos. Silva (2019) delimitou sua investigação justamente à obrigação de cuidado em contexto de abandono passado, enquanto Silva (2025) direcionou o estudo à situação do filho

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

anteriormente negligenciado pelos próprios genitores. A presença desses trabalhos na literatura revelou que a relação entre dever de amparo e reciprocidade familiar não pode ser examinada apenas a partir da situação atual do pai ou da mãe idosa. A trajetória familiar passou a constituir elemento relevante para compreender as razões do afastamento e para diferenciar uma omissão injustificada de uma ruptura relacionada a experiências anteriores de abandono, negligência ou violência.

A literatura consultada, contudo, não sustentou a conclusão de que o abandono praticado anteriormente pelo genitor extinguiria automaticamente todos os deveres jurídicos do filho. O resultado mais consistente foi outro: essa circunstância deveria integrar a análise concreta da eventual responsabilidade civil. Se o filho alegasse ter sido anteriormente abandonado ou negligenciado, seria necessário verificar de que forma esse histórico interferiu na caracterização da conduta que posteriormente lhe foi atribuída, bem como na existência do nexo causal e do dano. Essa interpretação evitou presumir reciprocidade afetiva em relações familiares marcadas por violações anteriores e, ao mesmo tempo, impediu a formulação de uma regra geral de exclusão da proteção jurídica da pessoa idosa.

A comparação entre os estudos e as decisões analisadas revelou, portanto, uma divergência mais relacionada aos limites da responsabilização do que à existência do dever de proteção. Dias (2016), Lôbo (2023) e Tartuce (2024) ofereceram fundamentos para reconhecer a juridicidade dos deveres familiares, enquanto Cavalieri Filho (2013) forneceu elementos para compreender por que o descumprimento de um dever não resultou necessariamente em indenização. Os julgados examinados aproximaram essas duas perspectivas ao reconhecerem a necessidade de proteger a pessoa vulnerável, mas exigirem elementos adicionais para ingresso no campo reparatório. Essa diferença explicou a cautela observada na jurisprudência.

Diante dos achados, verificou-se que a principal consequência para esta pesquisa

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

foi a impossibilidade de responder ao problema proposto por meio de uma fórmula segundo a qual “abandono afetivo inverso gera indenização”. Os resultados demonstraram uma estrutura mais restrita: primeiro se identificou a existência de um dever jurídico concreto; depois, examinou-se se houve descumprimento injustificado; por fim, a responsabilidade civil dependeu da demonstração do dano e de sua relação com a conduta atribuída ao filho. Nos casos em que a necessidade imediata esteve relacionada a alimentos, cuidados ou proteção, as respostas judiciais analisadas priorizaram essas providências.

Assim, o conjunto dos resultados indicou que a proteção da pessoa idosa e a responsabilidade civil por abandono afetivo inverso não deveriam ser tratadas como conceitos equivalentes. A primeira apresentou fundamento constitucional e legal amplo, enquanto a segunda permaneceu dependente dos requisitos específicos do dever de indenizar. A divergência encontrada entre posições doutrinárias mais abertas à reparação e a cautela observada nos casos concretos não enfraqueceu a proteção da pessoa idosa; ao contrário, mostrou que essa proteção pode ocorrer por diferentes instrumentos jurídicos. A indenização apareceu como uma possibilidade excepcional quando comprovados seus pressupostos, enquanto medidas alimentares, assistenciais e protetivas responderam de forma mais imediata às situações de vulnerabilidade encontradas.

3.1. A proteção jurídica da pessoa idosa no ordenamento brasileiro

A proteção jurídica da pessoa idosa deve ser compreendida a partir das transformações demográficas ocorridas no Brasil nas últimas décadas. O Censo Demográfico de 2022 registrou 32.113.490 pessoas com 60 anos ou mais, o equivalente a 15,8% da população brasileira. Esse contingente apresentou crescimento expressivo em relação a 2010 e revela uma alteração na estrutura etária do país. Em 1980, as pessoas dessa faixa etária representavam apenas

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

6,1% da população, enquanto, em 2010, correspondiam a 10,8%. O crescimento da longevidade amplia demandas relacionadas à saúde, assistência social, autonomia, renda e cuidado familiar, o que torna insuficiente tratar a velhice apenas como questão restrita às relações privadas (IBGE, 2024).

O aumento do número de pessoas idosas também deve ser analisado ao lado das situações de violência e violação de direitos que atingem esse grupo. Dados oficiais do Disque 100 demonstram a dimensão dessa vulnerabilidade. Em 2024, as denúncias relacionadas à violência contra pessoas idosas corresponderam a 23,46% das denúncias registradas entre os grupos vulneráveis, constituindo o segundo maior percentual apresentado no relatório da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Os registros não representam necessariamente a totalidade das ocorrências existentes no país, pois correspondem às situações que chegaram ao canal oficial de denúncias, mas revelam demanda significativa por atuação dos órgãos de proteção (BRASIL, 2025).

A vulnerabilidade também pode ser observada nos registros provenientes do sistema de saúde. Dados divulgados no Atlas da Violência 2026 apontam que, entre 2014 e 2024, as notificações de violência interpessoal contra pessoas idosas aumentaram 226,3%, alcançando 30.097 registros em 2024.

A necessidade de proteção torna-se ainda mais evidente quando se considera que a violência contra a pessoa idosa pode ocorrer justamente no ambiente em que deveria existir cuidado. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania reconhece que as violações podem acontecer no domicílio, em instituições ou na comunidade e que a negligência integra as situações abrangidas pela rede de proteção. Quando a dependência física, econômica ou cognitiva aumenta, a omissão daqueles responsáveis pelo cuidado pode expor o idoso a riscos que exigem intervenção jurídica e social.

A rede socioassistencial constitui uma das respostas criadas para situações em que os vínculos familiares se encontram rompidos ou fragilizados. O Sistema

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

Único de Assistência Social prevê acolhimento institucional para pessoas idosas por meio de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), Casas-Lares e Repúblicas, conforme as condições e o grau de autonomia do usuário. Em 2023, o Brasil possuía disponibilidade equivalente a 2,5 vagas em serviços de acolhimento para cada mil habitantes com 60 anos ou mais, enquanto a proporção efetivamente acolhida correspondia a 2,1 por mil.

Esse cenário demográfico e social ajuda a compreender a evolução da tutela jurídica destinada à velhice. Sarlet (2021) relaciona a dignidade da pessoa humana ao reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente de sua idade, autonomia ou condição econômica. A Constituição Federal de 1988 incorporou essa concepção ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, no artigo 1º, inciso III, e ao criar comandos específicos voltados às relações intergeracionais. A proteção da pessoa idosa deixa, assim, de depender exclusivamente da disponibilidade familiar e passa a constituir matéria de interesse jurídico e social.

No âmbito familiar, o artigo 229 da Constituição determina que os filhos maiores possuem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O artigo 230 amplia essa proteção ao atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida. Para Dias (2016), a solidariedade presente nas relações familiares possui consequências jurídicas concretas, o que impede que o cuidado de pessoas vulneráveis seja compreendido apenas como manifestação espontânea de afeto. A assistência familiar passa a integrar uma estrutura de responsabilidades compartilhadas.

O Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741/2003 e atualizado pela Lei nº 14.423/2022, tornou essa proteção mais específica. Seus artigos 2º a 4º asseguram direitos fundamentais e estabelecem proteção contra negligência,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

discriminação, violência, crueldade e opressão. O artigo 10 protege a integridade física, psíquica e moral, enquanto o artigo 19 considera violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. O artigo 43, por sua vez, permite a aplicação de medidas protetivas quando os direitos reconhecidos pelo Estatuto forem ameaçados ou violados, inclusive em razão de falta, omissão ou abuso da família (BRASIL, 2003).

A análise conjunta desses elementos demonstra que a proteção jurídica não surgiu de uma preocupação abstrata com o envelhecimento. O crescimento da população com 60 anos ou mais, os registros de violência, as situações de negligência e a necessidade de serviços de acolhimento revelam condições concretas de vulnerabilidade que justificam uma tutela específica. Nesse cenário, o abandono afetivo inverso insere-se em uma questão mais ampla de proteção da pessoa idosa: o Direito não pretende impor sentimentos aos integrantes da família, mas estabelece deveres mínimos de assistência quando a omissão compromete direitos juridicamente protegidos. A eventual responsabilidade civil depende, entretanto, da análise dos pressupostos próprios do dever de reparar, questão que exige distinguir o simples afastamento familiar da violação efetiva do dever jurídico de cuidado.

3.2. Proteção jurídica pelo estatuto da pessoa idosa e o dever de cuidado e natureza jurídica nas relações familiares

A construção de uma tutela jurídica específica para a pessoa idosa relacionase às mudanças ocorridas na estrutura etária brasileira e à necessidade de transformar garantias constitucionais amplas em mecanismos direcionados às particularidades do envelhecimento. A Constituição Federal assegurou direitos fundamentais aplicáveis a todas as pessoas e estabeleceu, nos artigos 229 e 230, deveres

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

específicos de amparo e proteção na velhice. Entretanto, a previsão constitucional, isoladamente, não detalhava os instrumentos, as políticas e as responsabilidades necessárias para enfrentar situações próprias dessa fase da vida. A ampliação da longevidade, associada às necessidades de saúde, assistência, autonomia, participação social e prevenção da negligência, exigiu uma estrutura normativa capaz de especificar como essa proteção deveria ser concretizada pela família, pela sociedade e pelo Estado.

O Censo Demográfico de 2022 identificou 32.113.490 pessoas com 60 anos ou mais no Brasil, número correspondente a 15,8% da população nacional. Em 1980, esse grupo representava apenas 6,1% dos habitantes, enquanto em 2010 correspondia a 10,8%. Os dados revelam que a proteção da velhice deixou de alcançar uma parcela demograficamente reduzida e passou a envolver milhões de brasileiros, com repercussões diretas sobre as relações familiares e as políticas públicas. O próprio IBGE associa esse envelhecimento principalmente à redução progressiva da fecundidade e, em menor medida, à diminuição da mortalidade. Dessa forma, a ampliação da população idosa ajuda a compreender por que normas gerais de proteção precisaram ser complementadas por instrumentos jurídicos específicos voltados às demandas desse grupo (IBGE, 2024).

Nesse processo, a Lei nº 8.842/1994 instituiu a Política Nacional do Idoso com o objetivo de assegurar direitos sociais e criar condições para a autonomia, integração e participação efetiva da pessoa idosa na sociedade. A norma também estabeleceu que família, sociedade e Estado possuem responsabilidade pela garantia dos direitos de cidadania, além de reconhecer que o envelhecimento constitui questão de interesse de toda a sociedade. A legislação representou, portanto, uma passagem de uma proteção predominantemente genérica para uma política pública organizada em torno das necessidades relacionadas à velhice, com atribuições destinadas aos diferentes setores responsáveis por sua execução (Brasil, 1994).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

A Lei nº 10.741/2003 aprofundou essa proteção ao instituir o Estatuto da Pessoa Idosa, posteriormente atualizado terminologicamente pela Lei nº 14.423/2022. O Estatuto considera pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos e estabelece mecanismos próprios para a defesa de seus direitos. Sua importância não reside apenas na repetição de garantias constitucionais, mas na especificação de obrigações, medidas protetivas e instrumentos de prevenção diante de situações de ameaça ou violação. O artigo 43, por exemplo, prevê medidas de proteção quando os direitos da pessoa idosa forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, do curador ou de entidade de atendimento, além das hipóteses decorrentes da própria condição pessoal (Brasil, 2003).

Outro aspecto que necessita de compreensão própria encontra-se no artigo 8º do Estatuto, que qualifica o envelhecimento como direito personalíssimo e sua proteção como direito social. A expressão “direito personalíssimo” indica que o envelhecimento está ligado à própria existência e à condição humana da pessoa, não podendo sua proteção depender exclusivamente da vontade de terceiros. Na prática jurídica, essa previsão afasta a compreensão da velhice como simples circunstância biológica e reconhece que a pessoa deve atravessar esse processo com preservação de sua dignidade e de seus direitos. A dimensão social da proteção, por sua vez, atribui ao poder público responsabilidades que ultrapassam a atuação posterior à ocorrência de violações, pois o artigo 9º determina a efetivação de políticas públicas que proporcionem envelhecimento saudável e em condições de dignidade (Brasil, 2003).

O dever familiar constitui outra dimensão dessa proteção e não deve ser confundido com o direito personalíssimo ao envelhecimento. No âmbito da família, a tutela jurídica relaciona-se às obrigações de assistência e amparo que se tornam particularmente relevantes quando a pessoa idosa perde autonomia ou necessita de auxílio para satisfazer necessidades essenciais. Dias (2016) compreende a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

solidariedade familiar como fundamento de deveres recíprocos que não se esgotam no fornecimento de recursos econômicos. Nessa perspectiva, a proteção familiar pode alcançar comportamentos concretos de assistência, acompanhamento e preservação da dignidade, respeitadas as particularidades de cada relação familiar.

A convivência familiar e comunitária, o respeito e a dignidade também possuem conteúdo próprio no Estatuto e não devem ser tratados como simples extensão da obrigação alimentar. O artigo 10 atribui ao Estado e à sociedade o dever de assegurar à pessoa idosa liberdade, respeito e dignidade enquanto sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais. Dessa forma, a legislação estabelece diferentes dimensões de proteção que se complementam: o Estado deve formular e executar políticas públicas; a sociedade participa da prevenção das violações; e a família possui deveres decorrentes das relações familiares (Brasil, 2003).

No âmbito das relações familiares, o dever de sustento garante necessidades básicas como saúde e moradia. O Código Civil (art. 1.694 e seguintes) estabelece a reciprocidade entre pais e filhos, dever reforçado pelo Estatuto da pessoa idosa. Todavia, o cuidado afetivo possui igual relevância jurídica por integrar o conteúdo da dignidade humana. Assim, o dever de cuidado, em suas dimensões material e imaterial, é central para a efetivação dos direitos do idoso, sendo sua violação passível de gerar consequências civis no abandono afetivo inverso.

A responsabilidade civil fundamenta-se na obrigação de reparar danos decorrentes de ação ou omissão. No abandono afetivo inverso, busca-se compensar danos psíquicos causados pela omissão dos filhos, diante da violação dos direitos da personalidade. Para sua configuração, exige-se ato ilícito, dano e nexo causal (arts. 186 e 927, CC).

3.3. Conceito e repercussões jurídicas do abandono afetivo inverso

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

O abandono afetivo inverso caracteriza-se pela omissão dos filhos quanto aos deveres de cuidado, amparo e convivência em relação aos pais na velhice. Trata-se de conduta que ultrapassa a esfera meramente moral, assumindo relevância jurídica ao implicar violação de direitos fundamentais (Camargo et al., 2025).

O dever de amparo aos pais possui fundamento constitucional expresso. O artigo 229 da Constituição Federal estabelece uma relação de reciprocidade entre as gerações ao atribuir aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e, aos filhos maiores, o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. No contexto do abandono afetivo inverso, essa previsão demonstra que a assistência aos ascendentes não permanece apenas no campo moral, pois existe uma obrigação jurídica de auxílio diante de situações que comprometam sua autonomia e subsistência. A norma, contudo, não determina a existência de afeto nem estabelece indenização automática pela ausência de convivência, razão pela qual sua aplicação deve considerar a natureza da omissão e as circunstâncias da relação familiar (Brasil, 1988; Tartuce, 2024).

No campo civil, o artigo 1.696 do Código Civil estabelece a reciprocidade do direito à prestação de alimentos entre pais e filhos, permitindo sua extensão aos ascendentes quando comprovada a necessidade. Já o Estatuto da Pessoa Idosa amplia a proteção ao determinar, em seu artigo 3º, que família, comunidade, sociedade e poder público devem assegurar, com prioridade, direitos relacionados à vida, saúde, alimentação, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária (Brasil, 2002; Brasil, 2003).

Os artigos 98 e 99 do Estatuto da Pessoa Idosa reforçam essa proteção ao prever consequências para condutas que exponham a pessoa idosa a situações incompatíveis com os deveres de assistência e cuidado. O artigo 98 alcança hipóteses de abandono em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência, além da falta de atendimento das necessidades básicas quando houver obrigação legal ou determinação judicial. O artigo 99, por sua vez, tutela a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

integridade física e psíquica da pessoa idosa contra situações degradantes ou desumanas e contra a privação de alimentos e cuidados indispensáveis. No âmbito penal geral, o artigo 244 do Código Penal disciplina o abandono material em situações definidas pela própria norma. Por essa razão, o abandono afetivo inverso somente adquire repercussão jurídica quando a omissão ultrapassa o distanciamento emocional e alcança deveres de assistência, proteção ou cuidado juridicamente exigíveis, sem que isso signifique que toda violação produza, por si só, direito à indenização civil (Brasil, 1940; Brasil, 2003; Tartuce, 2024).

A doutrina define o abandono afetivo inverso como a omissão no dever de cuidado dos filhos em face aos pais idosos vulneráveis, violando a solidariedade e a dignidade humana, o que fundamenta a responsabilidade civil (Barros; Viegas, 2016). A distinção entre afeto e cuidado encontra respaldo no Recurso Especial nº

1.159.242/SP (2009/0193701-9), julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 24 de abril de 2012, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. No caso, que tratava da responsabilidade civil de genitor pela omissão no dever de cuidado em relação à filha, o Tribunal reconheceu que o sentimento afetivo não pode ser juridicamente imposto, enquanto o cuidado possui manifestações objetivas que permitem verificar o cumprimento dos deveres familiares. O julgamento tornou-se conhecido pela expressão “amar é faculdade, cuidar é dever”, utilizada para diferenciar o sentimento, situado no campo subjetivo, das condutas de assistência juridicamente verificáveis. Embora o precedente não trate diretamente do abandono afetivo inverso, sua fundamentação contribui para a análise do tema ao demonstrar que a responsabilidade civil não decorre da ausência de amor, mas pode estar relacionada à violação de um dever jurídico de cuidado quando presentes os demais pressupostos do dever de reparar (Brasil, 2012).

A aplicação desse entendimento às relações entre filhos e pais idosos exige

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

cautela, pois se trata de contexto jurídico distinto daquele examinado no REsp nº 1.159.242/SP. No abandono afetivo inverso, eventual responsabilização deve ser analisada a partir dos deveres específicos de amparo previstos no ordenamento jurídico e da comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil. Assim, a contribuição do precedente reside na diferenciação entre afeto e cuidado, e não no reconhecimento automático de indenização pela ausência de convivência entre filhos e pais idosos.

3.4. Análise jurisprudencial do abandono afetivo inverso

Embora a responsabilização civil por abandono afetivo inverso ainda seja examinada com cautela pelos tribunais, a jurisprudência reconhece a existência de deveres jurídicos concretos dos filhos em relação aos pais idosos, sobretudo diante de situações de vulnerabilidade. Essa proteção encontra fundamento no artigo 229 da Constituição Federal e nas disposições do Estatuto da Pessoa Idosa. Lôbo (2023) relaciona esse dever à solidariedade familiar, que atribui aos integrantes da família obrigações recíprocas de assistência e amparo. No campo jurisprudencial, o REsp nº 775.565/SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, constitui referência para compreender a extensão da obrigação alimentar em favor da pessoa idosa.

No referido julgamento, o Superior Tribunal de Justiça examinou a relação entre a disciplina geral dos alimentos prevista no Código Civil e a proteção específica conferida à pessoa idosa. Embora a obrigação alimentar decorrente do regime civil não seja, como regra, solidária, o artigo 12 da Lei nº 10.741/2003 estabeleceu tratamento próprio ao determinar que “a obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores”. Com base nessa norma especial, o STJ reconheceu que a pessoa idosa pode escolher contra qual dos obrigados pretende formular a prestação alimentar, sem necessidade de demandar simultaneamente

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

todos os filhos. A interpretação privilegia a celeridade e a efetividade da tutela alimentar diante da condição de vulnerabilidade protegida pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003; Brasil, 2006).

Dias (2016) identifica na solidariedade familiar um fundamento para obrigações concretas de assistência entre os membros da família, enquanto Tartuce (2024) diferencia a existência desses deveres jurídicos da responsabilidade civil indenizatória. Assim, o REsp nº 775.565/SP não reconheceu indenização por abandono afetivo inverso, mas confirmou a exigibilidade jurídica do dever de assistência pela via alimentar. Para que a omissão familiar também resulte em reparação civil, permanecem necessários os pressupostos próprios dessa modalidade de responsabilidade, especialmente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal.

Essa redação fica mais precisa que a atual, porque não usa o REsp 775.565/SP como se ele tivesse reconhecido diretamente responsabilidade civil por abandono afetivo inverso. Ele trata da obrigação alimentar da pessoa idosa e da solidariedade prevista especificamente no art. 12 do Estatuto, e você utiliza esse precedente como fundamento para demonstrar a juridicidade do dever de assistência. Isso também evita conflito com o tópico 3.5 que acabamos de corrigir.

3.5 Decisões que reconhecem o dever de cuidado e a responsabilização indireta

A responsabilização civil nas relações familiares não decorre automaticamente da existência de conflitos, afastamento ou ausência de vínculo afetivo. Cavalieri Filho (2013) sustenta que o dever de reparar pressupõe a identificação dos elementos que estruturam a responsabilidade civil, especialmente a conduta juridicamente relevante, o dano e o nexo causal. No abandono afetivo inverso, esses requisitos precisam ser examinados a partir da existência de um

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

dever jurídico anterior, pois a indenização não pode funcionar como compensação por simples frustração emocional. Os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem a base normativa dessa responsabilização ao vincularem a reparação à ocorrência de ato ilícito e dano.

Tartuce (2024) também relaciona a responsabilidade civil familiar à presença dos pressupostos necessários ao dever de indenizar, o que impede que qualquer distanciamento entre pais e filhos seja considerado ilícito. A conduta relevante, nesse contexto, corresponde à ação ou omissão capaz de violar um dever jurídico previamente estabelecido. No caso dos pais idosos, esse dever encontra fundamento no artigo 229 da Constituição Federal, que atribui aos filhos maiores a obrigação de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Assim, a análise jurídica não se concentra na existência de amor entre os familiares, mas no cumprimento das obrigações concretas de assistência e proteção.

No âmbito dos tribunais estaduais, o Agravo de Instrumento nº 400114620.2023.8.04.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, examinou situação de vulnerabilidade de pessoa idosa com graves limitações físicas e cognitivas, cuja assistência recaía sobre apenas um familiar diante da ausência de participação dos demais filhos. A decisão reconheceu a existência de obrigações concretas de amparo decorrentes da relação familiar. Essa compreensão aproxima-se da posição de Dias (2016), para quem a solidariedade familiar produz deveres jurídicos que ultrapassam o auxílio exclusivamente patrimonial, principalmente quando um integrante da família se encontra em condição de vulnerabilidade.

O reconhecimento da omissão, contudo, não encerra a análise da responsabilidade civil. Cavalieri Filho (2013) diferencia a existência de um comportamento contrário ao dever jurídico da efetiva configuração do dano indenizável. Para que surja a obrigação reparatória, deve existir prejuízo juridicamente reconhecível e relação causal entre esse dano e a conduta atribuída

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

ao agente. No abandono afetivo inverso, portanto, não basta demonstrar que determinado filho participou pouco dos cuidados ou manteve relação distante com o genitor. Torna-se necessário comprovar que a omissão violou um dever jurídico concreto e produziu consequências lesivas que possam ser vinculadas àquela conduta.

Essa distinção pode ser observada na Apelação Cível nº 1.0000.24.1812650/001, julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob relatoria da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. O julgamento reconheceu o dever dos filhos de prestar alimentos à genitora em situação de vulnerabilidade e reafirmou a obrigação familiar de assistência. Entretanto, a tutela concedida permaneceu no campo alimentar, sem conversão automática da omissão familiar em condenação por dano moral. O caso demonstra que o reconhecimento do dever de assistência não significa, isoladamente, a presença dos requisitos necessários à responsabilidade civil indenizatória.

Lôbo (2011) compreende a solidariedade como elemento jurídico das relações familiares, da qual decorrem deveres recíprocos de cooperação e assistência. Essa concepção permite compreender por que a omissão dos filhos pode adquirir relevância jurídica quando coloca em risco direitos da pessoa idosa. Entretanto, a existência desse dever não elimina a necessidade de individualizar a conduta e verificar suas consequências. A responsabilidade civil exige que se estabeleça uma relação concreta entre a omissão atribuída ao familiar e o dano experimentado pelo idoso, evitando que a indenização seja fundamentada exclusivamente na deterioração do vínculo familiar.

A análise dos julgados evidencia, portanto, três planos distintos. O primeiro corresponde à existência do dever jurídico de cuidado e assistência; o segundo refere-se à identificação de sua violação por ação ou omissão; e o terceiro envolve a verificação do dano e do nexo causal necessários à reparação civil. Tartuce (2024) reforça que a incidência da responsabilidade civil no Direito de Família deve

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

observar esses pressupostos, justamente para evitar a transformação de todo conflito afetivo em pretensão indenizatória.

3.6 Decisões que afastam a indenização por abandono afetivo inverso

A indenização decorrente do abandono afetivo inverso não constitui consequência automática do distanciamento entre filhos e pais idosos. Cavalieri Filho (2013) vincula a responsabilidade civil à presença de seus pressupostos próprios, de modo que a existência de sofrimento ou conflito familiar não dispensa a demonstração de conduta juridicamente relevante, dano e nexo causal. Tartuce (2024) também reconhece a necessidade de cautela na aplicação da responsabilidade civil às relações familiares, pois circunstâncias construídas ao longo da convivência podem interferir na caracterização do ilícito.

No processo nº 5001590-86.2021.8.13.0604, julgado na Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Monte, examinou-se situação que envolvia interdição, curatela e alegação de abandono de genitor acometido por Alzheimer. A dificuldade de distribuição das responsabilidades familiares não conduziu ao reconhecimento de ato ilícito indenizável, com adoção de solução direcionada à proteção concreta da pessoa vulnerável. O caso demonstra que a existência de conflito entre familiares não permite presumir dano moral nem atribuir responsabilidade civil sem análise das circunstâncias que explicam a conduta dos envolvidos.

Essa cautela também aparece no Agravo de Instrumento nº 402558431.2018.8.24.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Embora identificada situação de desassistência familiar, a resposta judicial concentrou-se em medidas protetivas destinadas à pessoa idosa, sem estabelecer condenação indenizatória por abandono afetivo inverso. A distinção mostra que

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

reconhecer uma situação de vulnerabilidade e determinar providências de proteção não equivale a concluir pela existência de responsabilidade civil de determinado filho.

Nesse ponto, a hipótese levantada acerca do filho que também sofreu abandono merece consideração específica. O artigo 229 da Constituição Federal estabelece deveres familiares em perspectiva recíproca: aos pais compete assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto aos filhos maiores cabe ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Lôbo (2023) compreende a solidariedade familiar dentro de uma estrutura de responsabilidades recíprocas, razão pela qual a trajetória da relação familiar não deve ser desconsiderada na apreciação de conflitos dessa natureza. O afastamento de um filho que tenha sido anteriormente abandonado pelo genitor apresenta, portanto, circunstâncias distintas da omissão injustificada daquele que recebeu cuidado parental e posteriormente deixa o pai ou a mãe vulnerável sem qualquer assistência.

Essa circunstância, entretanto, não autoriza afirmar de forma abstrata que o filho anteriormente abandonado fica automaticamente dispensado de todos os deveres jurídicos perante o genitor idoso. A questão exige análise individualizada. Para fins de responsabilidade civil, a conduta anterior do próprio genitor pode ser relevante para compreender as razões do rompimento familiar e verificar se a posterior ausência do filho representa efetivamente uma omissão ilícita. Dias (2016) diferencia a imposição de sentimentos dos deveres juridicamente exigíveis, o que reforça que não se pode obrigar a reconstrução de um vínculo afetivo rompido, sobretudo quando existem antecedentes graves de negligência, abandono ou violência.

A análise também repercute sobre o nexo causal. Cavalieri Filho (2013) demonstra que a reparação pressupõe relação entre a conduta atribuída ao agente e o dano cuja compensação se pretende. Quando existe histórico de abandono parental, torna-se necessário investigar se o sofrimento experimentado pelo genitor idoso

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

decorre juridicamente da omissão atual do filho ou se a ruptura familiar possui antecedentes que impedem uma atribuição causal simples. Não seria adequado examinar apenas o comportamento atual do descendente e ignorar fatos relevantes que determinaram a formação e o posterior rompimento daquele vínculo.

No processo nº 1001763-32.2023.8.26.0222, por sua vez, a ação de indenização por danos morais e materiais foi extinta sem resolução do mérito em razão da inépcia da petição inicial. A insuficiência documental e a incompatibilidade entre a narrativa apresentada e os pedidos impediram o exame substancial da responsabilidade civil. O caso reforça a relevância da instrução probatória, pois alegações relacionadas ao abandono familiar dependem da reconstrução dos fatos e da demonstração dos elementos necessários ao dever de reparar.

Dessa forma, a jurisprudência analisada evidencia que a tutela da pessoa idosa não deve conduzir à responsabilização automática dos filhos. A condição de vulnerabilidade justifica proteção jurídica, mas a indenização exige exame da conduta, do dano, do nexo causal e das particularidades da relação familiar. Quando o filho sustenta ter sido abandonado, negligenciado ou submetido a violações graves pelo próprio genitor, esse histórico deve integrar a análise do caso concreto, especialmente para verificar se o afastamento posterior constitui omissão juridicamente injustificada. A responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, portanto, deve evitar tanto a desproteção da pessoa idosa quanto a imposição indiscriminada de indenização sem a demonstração dos pressupostos necessários ao dever de reparar.

3.7 Critérios e tendências jurisprudenciais no abandono afetivo inverso

Os tribunais brasileiros adotam critérios rigorosos na análise do abandono afetivo inverso, priorizando medidas protetivas. No processo nº

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

500159086.2021.8.13.0604 (MG), prevaleceu a tutela do idoso via curatela em vez do reconhecimento de dano moral. Semelhantemente, no processo nº

100176332.2023.8.26.0222 (SP), a inépcia da petição inicial evidenciou a exigência de instrução probatória adequada. Já no Agravo de Instrumento nº

402558431.2018.8.24.0000 (TJSC), ao optar por medidas de acolhimento e afastar a indenização, o tribunal evidenciou três fundamentos: a falta de prova do dano e do nexo, as limitações fáticas familiares e a primazia de medidas protetivas.

A tendência atual revela uma crescente judicialização do tema, impulsionada pelo envelhecimento populacional e pela atuação do Ministério Público, como no Agravo de Instrumento nº 4001146-20.2023.8.04.0000 (TJAM), que superou a visão privada da demanda para proteger a saúde do idoso. Além da extinção por inépcia observada em São Paulo, nota-se que questões procedimentais, como a renúncia ao pedido de danos morais no processo nº 5000400-15.2025.8.08.0046 (ES) ou o foco restrito à obrigação alimentar no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.217349-0/001 (TJMG), dificultam o avanço das indenizações.

Apesar da resistência à reparação moral, consolida-se o dever jurídico de cuidado pela via alimentar, conforme o REsp 775.565/SP (STJ) e a Apelação Cível nº 1.0000.24.1812650/001 (TJMG). O panorama jurisprudencial indica que o abandono afetivo inverso é tratado primordialmente sob a ótica da assistência e proteção. A responsabilização civil indenizatória permanece excepcional, exigindo prova de conduta ilícita, dano efetivo e nexo causal.

O Direito de Família passou a reconhecer a afetividade como elemento relevante na estrutura das relações familiares, representando evolução em relação aos modelos tradicionais. Contudo, tal reconhecimento não implica a transformação de sentimentos em obrigações juridicamente exigíveis, restringindo-se o âmbito jurídico aos deveres de cuidado, assistência e convivência (Dias, 2016).

Apesar disso, o ordenamento jurídico passou a exigir padrões mínimos de

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

comportamento nas relações familiares, especialmente quanto à solidariedade e à responsabilidade entre seus membros. O descumprimento desses deveres pode gerar consequências jurídicas, sobretudo quando houver violação a direitos da personalidade (Lôbo, 2011).

A distinção entre amar e cuidar é fundamental para a análise jurídica do abandono afetivo, pois a ausência de sentimento, por si só, não configura ato ilícito; contudo, a omissão no dever de cuidado pode assumir relevância jurídica quando compromete a dignidade da pessoa humana (Silva, 2024).

A jurisprudência pauta a responsabilidade civil na conduta do indivíduo e no cumprimento de obrigações legais, independentemente da existência de afeto (Andrighi, 2006). Assim, a violação ao dever jurídico de cuidado por omissão grave e danosa à pessoa idosa enseja a indenização como instrumento de proteção à dignidade humana.

A ampliação do reconhecimento do abandono afetivo como causa de indenização trouxe o risco de banalização das ações por dano moral, o que pode incentivar a judicialização de conflitos familiares (Tartuce, 2024). A ausência de critérios objetivos também dificulta a uniformização das decisões, gerando insegurança jurídica diante da possibilidade de soluções distintas para casos semelhantes (Dias, 2016).

Além disso, há preocupação com a patrimonialização das relações afetivas, já que demandas indenizatórias podem transformar vínculos familiares em disputas econômicas, desvirtuando a função protetiva do Direito de Família. Nesse contexto, a responsabilidade civil não deve servir como compensação genérica por sofrimento emocional (Cavalieri Filho, 2013).

O desafio do abandono afetivo reside na dificuldade probatória do dano e do nexo causal, superando o mero distanciamento familiar (Lôbo, 2011). Essa complexidade aumenta a informalidade do cuidado a idosos com limitações

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

cognitivas, o que dificulta individualizar condutas (Dias, 2016); todavia, a omissão grave autoriza a indenização excepcional para proteger a dignidade humana.

A análise desenvolvida permite compreender que a proteção jurídica da pessoa idosa não se limita à garantia de recursos para sua subsistência. O dever atribuído aos filhos também alcança situações em que a idade avançada, a doença ou a perda de autonomia tornam necessária uma assistência mais próxima. Entretanto, a existência desse dever não significa que todo afastamento familiar possa ser considerado abandono afetivo inverso. É necessário observar as condições da relação construída entre pais e filhos, a situação concreta da pessoa idosa e a existência de uma omissão capaz de violar obrigações juridicamente exigíveis.

Também se verificou que o cuidado familiar assume diferentes formas e nem sempre depende de determinação judicial ou de vínculo formal. Na prática, um dos filhos pode assumir maior participação na assistência cotidiana, enquanto outros contribuem de maneiras distintas. A análise precisa considerar se havia possibilidade concreta de prestar assistência, se o idoso necessitava daquele auxílio e se ocorreu recusa injustificada diante de uma necessidade efetivamente demonstrada.

A partir da doutrina e das decisões examinadas, compreende-se ainda que o Direito não possui instrumentos para obrigar pais e filhos a estabelecerem relações de afeto. Sua atuação concentra-se nos comportamentos que possuem relevância jurídica. Por essa razão, a indenização por abandono afetivo inverso não deve decorrer apenas da ausência de convivência, do rompimento dos vínculos ou do sofrimento causado por conflitos familiares. A reparação exige a demonstração de que houve descumprimento injustificado de um dever jurídico e que essa conduta produziu dano relacionado diretamente à omissão. Essa compreensão permite proteger a pessoa idosa sem transformar todo conflito familiar em responsabilidade civil.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu compreender que a proteção jurídica da pessoa idosa ultrapassa a garantia de subsistência material e alcança deveres de assistência, proteção e cuidado previstos na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Pessoa Idosa. A análise da legislação, da doutrina e das decisões judiciais demonstrou, contudo, que a existência desses deveres não autoriza concluir que todo afastamento entre filhos e pais idosos caracteriza abandono afetivo inverso ou produz, automaticamente, responsabilidade civil.

Os objetivos propostos foram alcançados ao se identificar que a atuação judicial tende a priorizar a proteção das necessidades concretas da pessoa idosa, sobretudo diante de situações de vulnerabilidade, dependência econômica, enfermidade ou necessidade de cuidados. Medidas destinadas à prestação de alimentos, organização do cuidado familiar e proteção da integridade do idoso podem mostrar-se mais adequadas à urgência do caso do que a imediata imposição de indenização. A reparação por dano moral ou material ocupa campo distinto e exige a demonstração dos pressupostos próprios da responsabilidade civil, especialmente a existência de conduta juridicamente relevante, dano efetivamente comprovado e nexo causal.

Dessa forma, a resposta ao problema de pesquisa exige uma conclusão condicionada às circunstâncias do caso concreto. O abandono afetivo inverso pode ensejar responsabilidade civil, mas não basta comprovar distanciamento, ausência de convivência ou fragilidade do vínculo afetivo. A indenização torna-se juridicamente possível quando a omissão representa descumprimento injustificado de um dever de assistência ou cuidado e produz dano relacionado a essa conduta.

A investigação também evidenciou uma questão que impede uma aplicação automática da responsabilidade civil: a história da própria relação familiar. Quando o filho sustenta que, durante sua infância ou juventude, foi abandonado,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

negligenciado ou submetido a outras violações pelo genitor que posteriormente passou a exigir cuidado, essa circunstância precisa integrar a análise judicial.

O abandono anteriormente praticado pelo pai ou pela mãe não permite afirmar, de maneira abstrata, que todos os deveres jurídicos do filho desaparecem, mas pode interferir na avaliação da conduta que posteriormente lhe é atribuída, especialmente para verificar se seu afastamento constitui uma omissão injustificada e se estão presentes os elementos necessários à indenização. Portanto, relações familiares marcadas por abandono pretérito não podem ser examinadas como se existisse uma trajetória regular de cuidado e reciprocidade.

A responsabilização não pode funcionar como mecanismo destinado a obrigar a reconstrução de vínculos familiares rompidos durante décadas, tampouco como forma de impor sentimentos. O que pode ser juridicamente examinado são condutas concretas relacionadas aos deveres previstos no ordenamento. Assim, a condição de pessoa idosa merece proteção específica, mas essa vulnerabilidade não elimina a necessidade de analisar a trajetória familiar, as possibilidades reais de assistência, as razões do afastamento, a existência do dano e sua relação com a conduta atribuída ao filho.

Portanto, que a responsabilidade civil por abandono afetivo inverso possui caráter excepcional e dependente de prova, não constituindo consequência necessária da ausência de convivência entre filhos e pais idosos. A tutela jurídica deve buscar, inicialmente, respostas capazes de proteger necessidades concretas e urgentes da pessoa idosa e, quando comprovados os requisitos da responsabilidade civil, admitir a reparação correspondente.

Para pesquisas futuras, mostra-se pertinente aprofundar a análise dos critérios empregados pelos tribunais nos casos em que o filho alega abandono parental anterior, bem como investigar de que maneira essa circunstância interfere na caracterização da ilicitude, do dano e do nexo causal.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

REFERÊNCIAS

ABANDONO afetivo inverso: possibilidade e limites da responsabilização civil dos filhos. **Âmbito Jurídico**, 2026.

ABITIBOL, Leiliane Morais; FERREIRA, Alexandre Rodrigues. Abandono afetivo inverso: e a responsabilidade civil dos filhos com os pais idosos. **Encontro de Saberes Multidisciplinares**, v. 2, n. 1, p. e27, 2024.

AMAR não é obrigação, mas cuidar é: a responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da Lei n. 15.240/2025. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2025.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília, DF: OWL Editora, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Acesso em: 10 mar. 2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 775.565/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 13 jun. 2006. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.24.1812650/001**. Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em: 12 set. 2024. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2024. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Agravo de Instrumento nº 400114620.2023.8.04.0000**. Relatora: Des. Joana dos Santos Meirelles. Manaus: Tribunal de Justiça do Amazonas, 2023. Acesso em: 20 mar. 2026.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMARGO, S. da S. et al. Dimensões de vulnerabilidade da pessoa idosa no contexto da atenção primária à saúde: revisão integrativa. **Journal of Nursing and Health**, v. 15, n. 2, p. e1527787, 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:**

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

responsabilidade civil. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FIGUEIREDO, Maíra Ferreira Santos; DE DEUS, Rosane Oliveira. Abandono afetivo inverso à luz da jurisprudência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 5532-5547, 2024.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

IOTTI, J.; PINTO, B. S. O ecossistema do cuidado e a proteção jurídica da pessoa idosa. **Migalhas**, 2026.

JESUS, Laís Maria et al. O abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 6, n. 1, 2023.

LAMP, Davi Felipe. **O abandono afetivo inverso perante a responsabilidade jurídica e familiar**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Norte do Paraná, Ponta Grossa, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf; MADALENO, V. **Curso de direito de família**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2019.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

RODRIGUES, Ana Catarina Martins; AGUIAR, Maria Clara Leal de. **A responsabilidade civil por abandono afetivo filial no Brasil: o valor jurídico do afeto**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Santo Agostinho, Teresina, 2023.

SANTANA, Cristina Maria Gomes de. **Análise do abandono afetivo inverso à luz do direito brasileiro**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

SILVA, Paula Lopes da. **O abandono afetivo inverso e o cabimento da obrigação de cuidado em contexto de abandono passado**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

SILVA, Franciscleide Maria Santos. **O abandono afetivo inverso e a obrigação de cuidar: análise jurídica acerca do filho que foi negligenciado por seus genitores**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

TAKAHASHI, Beatriz Persichetti. **Responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo direto e inverso: o abandono dos filhos pelos pais e o dever de amparo dos pais na velhice**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/rwa1td06
Pages: 1-35

de São Paulo, São Paulo, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

CC BY